

A. I. N° - 279462.0009/24-5
AUTUADO - MAGAZINE LUÍZA S/A
AUTUANTE - NILDA BARRETO DE SANTANA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08/05/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0069-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas; **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infrações subsistentes. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/06/2024, refere-se à exigência de R\$ 237.442,11 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 100%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 004.005.002: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2020). Valor do débito: R\$ 221.806,21. Multa de 100%.

Infração 02 – 004.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2020). Valor do débito: R\$ 14.279,04. Multa de 100%.

Infração 03 – 004.005.009: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados (2020). Valor do débito: R\$ 1.356,86. Multa de 60%.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 31 a 60 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa, faz uma síntese dos fatos, reproduzindo os itens do Auto de Infração e diz que passa a expor os fundamentos que impõem a decretação da insubsistência da autuação.

Menciona o enquadramento legal das infrações e afirma que se confere nas indicadas legislações, que os dispositivos tratam sobre a “incidência do imposto”, “recolhimento do imposto” e “prazos de recolhimento”, de forma completamente genérica e em grande parte das vezes sem discriminá-las as alíneas dos incisos e parágrafos.

Diz que os dispositivos citados no Auto de Infração serviriam para subsidiar qualquer Auto de Infração lavrado pelo Fisco, se trata de mera reprodução de diversos elementos que compõem o fenômeno da incidência tributária.

Também alega que se depreende que a Autoridade Fiscal achou por bem aplicar multa, todavia, sem indicar, com exatidão, qual dispositivo fundamenta a infração supostamente praticada pelo autuado e de que modo a violação ao dispositivo legal se deu no caso concreto. Registra que na primeira e na segunda infração, o inciso III do art. 42 foi citado, para aplicar multa de 100% (cem por cento), todavia a Autuação nem mesmo foi capaz de indicar a alínea, que correspondia à descrição geral linguística da qual se poderia subsumir os fatos supostamente identificados pela Autuante.

Em outros termos, em que pese tenha realizado o enquadramento legal da multa aplicada, a Autoridade Fiscal esqueceu, completamente, de indicar precisamente quais os atos praticados pelo Autuado que consubstanciaram na lavratura do feito, bem como quais condutas tipificadas na legislação foram violadas.

Afirma que não há qualquer clareza na fundamentação de direito prestada pela Autuação Fiscal no fito de legitimar a integralidade do lançamento em espeque – elemento este que, como se sabe, consiste em verdadeiro requisito de validade da atividade fiscal –, na medida em que não foi indicada, como arrimo da presente acusação, qual a fundamentação legal da suposta infração imputada ao Impugnante.

Destaca que o dever de motivação do ato administrativo vai além da mera indicação de dispositivos legais previstos na legislação tributária estadual, abrangendo, também e principalmente, a correta e precisa subsunção dos fatos narrados na acusação fiscal à norma legal. Diz que se considera fundamentado o ato que, além de indicar os motivos de fato que o dão ensejo, aponta, minuciosamente, como tais motivos ingressam no mundo jurídico, tornando legítimo o ato praticado.

Sobre o tema, cita o entendimento unânime da 1ª Seção do STJ no sentido de que “*o ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99)*”.

Afirma que é dever intransferível do Fisco motivar o lançamento, expondo o porquê de, em sua visão, a conduta que diz ter apurado é contrária ao ordenamento jurídico, deixando claro, para tanto, como dita conduta se subsumiria a uma previsão legal – e não, simplesmente, apontar como suposta fundamentação legal dispositivos legais de teor demasiadamente genéricos.

Diz que no presente caso, vislumbra-se que a tipificação se sucedeu de maneira deficiente, posto que não trouxe, objetivamente, qual dispositivo legal teria sido descumprido e de que forma seria apto a justificar a caracterização da referida infração.

Menciona que o artigo 142 do Código Tributário Nacional (“CTN”) rege o lançamento tributário, conferindo competência às autoridades fiscais para o exercício desta importante função e, ao mesmo tempo, estabelecendo os parâmetros e limites necessários para que a realização da atividade do lançamento se opere nos limites da legalidade e com observância ao princípio da segurança jurídica:

Registra que o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (art. 18, IV, “a”) enfatiza que são nulos os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária, restando imprestável, para todos os efeitos, ato administrativo dotado de fundamentação deficiente.

Observa que o art. 39 do referido Regulamento traz os deveres e requisitos a serem observados pela Fiscalização no momento da lavratura de Autos de Infração, que estão em consonância com o artigo 142 do CTN, ao preconizar os requisitos de validade do Auto de Infração, sem os quais, por óbvio, deve ser declarada a nulidade do lançamento fiscal, a exemplo daqueles em que não há “*a descrição minuciosa da infração*”, “*a referência aos dispositivos legais infringidos*”.

Também destaca que o artigo 18, IV, “a”, do mesmo diploma normativo preconiza, entre os casos em que deva ser declarada a nulidade, aqueles em que o Auto de Infração não contém os requisitos para se determinar, com segurança, a infração – o que pressupõe, nos termos do art. 39, V, do Decreto nº 7.629/1999, a perfeita descrição dos fatos e norma legal infringida.

Cita precedentes administrativos de outros Tribunais Administrativos, que decidiram ao se deparar com situações fáticas similares ao caso evidenciado nos autos. ACÓRDÃO JT 0002/2022(05) e ACÓRDÃO 2^a TJ N°045/2018(11).

Conclui que o Auto de Infração sob julgamento apresenta fundamentação deficiente, de sorte a inviabilizar o amplo exercício do direito de defesa do Contribuinte e torná-lo inegavelmente nulo.

Também alega nulidade do auto de infração por graves equívocos no levantamento fiscal. inconsistência da 1^a, da 2^a e da 3^a acusação fiscal.

Diz que na primeira acusação, a Autuante compreendeu, por meio de levantamento analítico de estoque, que o Impugnante teria omitido vendas realizadas, e que consequentemente não teria recolhido o tributo correspondente às operações supostamente omitidas. Por meio das outras duas acusações, compreendeu-se que a Empresa teria adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária desacompanhadas de documentação fiscal e sem a respectiva escrituração. A suposta ausência do registro da entrada do produto em estoque, significou, segundo a visão Fisco, que mercadoria teria passado pelos estoques do Magazine Luiza S/A, sem que a Empresa tenha feito o recolhimento do tributo.

Quanto à técnica utilizada pela fiscalização, presta alguns esclarecimentos. Diz que ao realizar citado levantamento quantitativo, a autoridade fiscal informou que verificou diferenças nos estoques, essas diferenças significariam, para a primeira acusação, que havia saídas de mercadoria não registradas. No caso da segunda e da terceira, uma vez que se trata de tributo sob a modalidade da substituição tributária, significaria que o Impugnante teria descumprido seu dever legal de recolher o ICMS, quando ocupava o posto de substituto tributário, ou quando não se comprovou que, mesmo sendo o substituído, o seu fornecedor (substituto) fez o recolhimento devido.

Alega que, mesmo que superada a nulidade apontada no tópico anterior, o auto de infração ainda é nulo por um outro motivo, qual seja, a imperfeição no levantamento realizado pelo Auditor. Ou seja, as diferenças indicadas pelo Agente de Fiscalização não significam reais operações que não foram registradas, pelo contrário significam erro na execução do procedimento de auditagem.

Conferindo o que restou consignado pela autoridade fazendária na presente Autuação Fiscal, informa que identificou que o Fisco incorreu em erros gravíssimos, os quais evidenciam a inconsistência da acusação e levam à conclusão pela imprestabilidade do levantamento quantitativo de estoque para subsidiar a acusação intentada pela fiscalização.

Em apertada síntese, informa que constatou:

(i) em relação à primeira acusação há um grande número de divergências entre a movimentação (estoques, entradas e saídas) dos produtos informada pela autoridade fiscal e as quantidades realmente existentes e movimentadas pelo impugnante;

(ii) ainda em relação à primeira acusação, a autoridade fiscal desconsiderou as vendas realizadas através de KITs, nas quais as entradas se dão por um código diverso do utilizado nas saídas.

(iii) em relação à segunda e terceira acusações, as notas fiscais emitidas pelo impugnante em razão das devoluções de cliente foram indevidamente desconsideradas pela autoridade fiscal, que não as contabilizou como entradas.

Tomando o primeiro dos erros apontados acima. No relatório elaborado pela Autuante, as quantidades indicadas a título de estoque inicial, entradas, saídas e estoque final não condizem com as quantidades registradas na escrituração da empresa.

A título de exemplo, no que concerne ao auto de infração em questão, cita o item de código 2875859 (GRILL/SANDUICHEIRA BRITANIA CROME 750W). De acordo com o levantamento fiscal, o referido item apresentava as seguintes quantidades: Estoque inicial – 9; Entradas – 36; Saídas – 42; Estoque Final – 3; Quantidade de Omissão de Saídas – 1.

Alega que conforme se confere da escrituração contábil da Empresa, as quantidades do referido item são, na verdade, as seguintes: Estoque inicial - 8, Entradas – 36; Saídas – 42; Estoque Final – 2. Portanto, sem qualquer omissão de saída. Ou seja, o Agente Fiscal pôs em seu levantamento quantitativo de estoque inicial que não condiz com o apresentado no SPED do Impugnante.

Diz que esse equívoco ocorreu no que concerne aos itens com código 1746617, 2875859, 3563656, 3884003, 4604167, 5171149, 5344871, 5408481, 5463985, 5474288, 5592456, 5601554, 5622085, 5661145 e 5754205.

Para facilitar a demonstração do ora alegado, informa que inseriu coluna adicional ao levantamento fiscal (Doc. 2) discriminando em quais produtos, as quantidades iniciais do estoque foram distintas das indicadas pela escrituração contábil da Empresa.

No que se refere a maioria dos itens auditados pela Autuante, alega que as quantidades consideradas no levantamento fiscal não refletem a realidade das operações realizadas pela empresa.

Ou seja, a metodologia e o procedimento de análise foram conduzidos de maneira imprecisa, ao ponto que, suprimindo as quantidades de entradas, saídas e estoque final, fizeram surgir um amplo número de omissões de saídas (se trata de evidente erro na alimentação da planilha – ausência de qualquer informação).

Observa que no Doc. 2, o referido equívoco ocorreu com cerca de 27 códigos de produtos distintos. São tantos produtos, gravados com o erro do procedimento do agente fiscal, que não seria produtivo inserir todos os códigos de produto no corpo do texto desta impugnação.

Ainda a respeito da primeira acusação, afirma que a outra inconsistência encontrada no levantamento realizado pela fiscalização diz respeito à inobservância, das vendas realizadas através de KITs, nas quais as entradas se dão por um código diverso do utilizado nas saídas.

Neste ponto, esclarece que, no mercado varejista explorado pelo impugnante, é comum a aquisição de vários produtos que serão oferecidos para o consumidor final na forma de KITs.

Para ilustrar essa situação, cita como exemplo um computador composto por CPU, mouse, teclado e monitor. Informa que adquire cada um desses itens de forma separada, ou seja, a entrada é realizada através do código de cada item (código filho), entretanto referidos itens são reunidos para formar um KIT e a sua venda/saída é realizada através de um código só (código pai) ou ainda, em outros casos, a entrada já é realizada através do código do KIT (código pai), entretanto a venda/saída é realizada através do código de cada produto (código filho).

Cita como exemplo o aparelho de ar condicionado AR COND SPLIT AGRATTO 9000 FRIO BRANCO 220V AR COM que consta nos estoques inicial e final segundo o “código pai” 5922697. Já a movimentação das mercadorias se deu pelos seus compostos, COND AGRATTO 9000F e EVAP AGRATTO 9000F (códigos filhos respectivamente nº 5922703 e 5922710):

Produto PAI: 5922697 - PC AR COND SPLIT AGRATTO 9000 FRIO BRANCO 220V AR CON

Produto FILHO: 5922703 - PC COND AGRATTO 9000F

Produto FILHO: 5922710 - PC EVAP AGRATTO 9000F

Com relação a esses produtos, observa que a autoridade fiscal concluiu que os produtos individuais – Condensadora e Evaporadora – apresentaram, após o levantamento quantitativo de estoque, 1 omissão de entrada cada. Todavia, a Autuante esqueceu-se de analisar as entradas registradas pelo impugnante sob o código pai (PC AR COND SPLIT AGRATTO 9000 FRIO BRANCO 220V AR COM – Código nº 5922697).

Diz que a autoridade fiscal apenas analisou cada item individualmente, esquecendo-se, porém, de verificar as entradas registradas pelo código pai. Caso a autoridade fiscal tivesse verificado o código pai 5922697, teria concluído que a uma entrada “faltante” de cada item são justamente as entradas registradas pelo impugnante através do código pai.

Em outros termos, o que explica referidas inconsistências é o fato de o fiscal não ter considerado que a entrada dos referidos itens – Condensadora e Evaporadora – deu-se através do código do KIT (5922697), contudo a saída foi contabilizada através dos códigos de cada produto (5922703 e 5922710).

Ressalta que referida inconsistência ocorreu em relação a diversos produtos, conforme se pode observar filtrando a coluna “AH” da planilha “Análise_Infração 1_004.005.002 AI_279462000924-5” (Doc. 2), pela cor amarela, encontrando-se, assim, a discriminação de todos os produtos que tiveram suas saídas realizadas através de KITS, ou seja, através de código diverso do utilizado na sua entrada, entretanto, assim não foram considerados pela autoridade fiscal.

Com o ensejo de facilitar a demonstração do ora alegado, informa que editou a planilha de omissões elaborada pela Autuante para discriminar, através da inserção de justificativas na coluna “AH”, as inconsistências do levantamento fiscal que fundamentou a presente autuação.

Alega que constatou que as entradas de algumas diferenças nas quantidades das mercadorias em estoque, apontadas pelo levantamento analítico como evidências de que houve recolhimento a menos – em específico os produtos de código 6097202, 5746361, 5694440, 6421281, 5972944, 6204365 e 6097486 – são oriundas do fato de que a Autuante desconsiderou em seu procedimento investigativo, as entradas por devolução de vendas.

Registra que no relatório elaborado pela Autuante, especificamente quando aponta as operações de entrada, acabou não contabilizando algumas entradas, ocorridas em sede de devolução de produtos anteriormente adquiridos por seus consumidores. Relativamente a essas entradas em estoque, emitiu-se NF-e, bem como se registrou em sua escrituração contábil.

Traz exemplos, os produtos discriminados a seguir por meio de seu código e descrição de item, foram apontados no levantamento quantitativo de estoque como indicativos de falta de recolhimento do ICMS-ST:

6097202	SMART SAMS A10 32GB AM PRETO NACIONAL SMART SAMS A;
5746361	CELULAR LENOXX CX904 PRETO/VERMELHO NACIONAL CELUL;
6421281	CEL SAMSUNG A207 PTO 32GB CM + OFFICE 36 AZUL NACI;
5972944	SMART MOTO G7 64GB XT1962-4 POLAR NACIONAL SMART M;
5694440	SMART POSITIVO TWIST S511 16GB;
6204365	SMART MOTO ONE VISION 128GB AZUL SAFIRA NACIONAL S;
6097486	SMART SAMS A20 32GB AM PRETO NACIONAL;

Apresenta a movimentação de estoque do produto “CEL SAMSUNG A207 PTO 32GB CM + OFFICE 36 AZUL NACI” (Código 6421281), para a qual, segundo o Auditor Fiscal, considerou que havia diferença indicativa de falta de recolhimento referente a uma unidade.

Observa que as quantidades iniciais e finais batem com as registradas pela Empresa em sua escrituração contábil, todavia, a não contabilização das entradas por devolução acabaram fazendo com que o levantamento analítico de estoque realizado na Autuação fosse incorreto.

Tomando-se outro exemplo, a respeito de três dos produtos listados acima (códigos 6097202, 5746361 e 5972944) o levantamento analítico apresentou diferença de estoque de uma unidade cada. Alega que essa diferença só existiu na análise da Autuante, justamente porque ele desconsiderou completamente as NFs de mercadorias devolvidas (de nº 61478, 60796 e 60616, respectivamente). Em planilha (Doc. 3) anexada à Impugnação, diz que é possível observar o cotejo de código de mercadoria, com respectivo nº nota de devolução e chave de acesso.

Junta à Impugnação, arquivo em PDF contendo as notas de devolução acima citadas (Doc. 4). Ressalta ainda, que referida inconsistência ocorreu em relação a diversos produtos, conforme se pode observar filtrando a coluna “A” da planilha “Análise das Infrações 2 e 3 AI_2794620009245-” (Doc. 3), pela cor verde, encontrando-se, assim, a discriminação de todos os produtos que tiveram suas entradas por nota fiscal de devolução, entretanto, assim não o foram considerados pela Autoridade Fiscal.

Com o ensejo de facilitar a demonstração do ora alegado, informa que editou a planilha de omissões elaborada pela Autuante para discriminá-la, através da inserção de justificativas na coluna “AR”, as inconsistências do levantamento fiscal que fundamentou a presente autuação.

Em que pese os esforços empreendidos a fim de instruir de forma clara a inequívoca a Fiscalização, alega que os documentos acostados sequer foram analisados – o que frisa, não se pode admitir.

Frisa que em um sistema tributário como o brasileiro, em que há rígida atribuição constitucional de competências para tributar, a presunção legal de ocorrência de fato gerador é sempre norma de caráter excepcionalíssimo, cuja justificativa única é criar sistemas que possibilitem maior eficiência na arrecadação.

Ressalta que na realização de levantamento fiscal, deve o Fisco utilizar todos os meios para se aferir a movimentação tributável do período, do contrário, ele não chegará a um resultado crível, absoluto e certo, que oriente a atividade do lançamento. Nesse sentido, menciona o entendimento de Paulo de Barros Carvalho.

Alega que o trabalho de levantamento fiscal, além de não reunir os pressupostos necessários para a aferição indireta, não possui o mínimo de consistência a embasar a apuração levada a efeito.

Afirma que a Autuante se reportou de forma completamente insegura quanto ao levantamento em questão, não merecendo, por esse motivo, a autuação prosperar. A acusação revela-se, nesse cenário, pouco cuidadosa, para dizer o mínimo. Tivesse a fiscalização adotado o cuidado que é típico e indispensável aos procedimentos tendentes à cobrança de tributos, teria identificado, sem qualquer dificuldade, que o levantamento fiscal foi realizado de forma completamente equivocada.

Diante do exposto e levando-se em conta a insegurança causada na autuação pelas diversas inconsistências na realização do levantamento fiscal, espera que seja determinada a nulidade do Auto de Infração em comento.

Afirma que as informações constantes no levantamento fiscal estão manifestamente equivocadas, cumpre a esse Julgador manter a coerência com a jurisprudência do Conselho de Fazenda Estadual e de outros colegiados administrativos, que se posicionam pela nulidade do auto de infração lastrado em levantamento fiscal defeituoso. Cita julgamentos administrativos a exemplo do ACÓRDÃO JJF Nº 0142-02/22 - VD

Dado que o já citado art. 18 do RPAF-BA, Decreto 7629 de 1999 determina a nulidade dos Autos de Infração que não contiverem elementos suficientes para se determinar com segurança a infração, e que os erros apontados acima eivam de vício a própria metodologia de fiscalização utilizada e

consequentemente, o próprio Auto de infração; torna-se evidente a necessidade de se reconhecer que o Auto de Infração sob julgamento apresenta deficiência na apuração dos fatos, tornando-o inegavelmente nulo.

Por fim, observa que, os motivos que justificam a decretação da nulidade do Auto de Infração servem igualmente a demonstrar a sua improcedência. É o caso típico em que a preliminar se confunde com a matéria de mérito. Realmente, não há muito o que se argumentar, pois, uma vez que as operações realizadas pela empresa compreendidas na conduta narrada pelo fisco restam integralmente acobertadas pela respectiva documentação fiscal, é evidente que a acusação é absolutamente descabida, de sorte que, caso não seja declarado nulo, o respectivo lançamento tributário há de ser julgado improcedente.

Acrescenta que, na remota hipótese de o Julgador considerar que não existem elementos suficientes para demonstrar a total nulidade ou mesmo a completa improcedência da infração, impõe-se determinar que os autos sejam baixados em diligência, a fim de que sejam produzidas todas as provas/elementos capazes de constatar a existência do direito ora sustentado, nos termos autorizados pelo art. 7.º, § 2.º, do RPAF-BA.

O Defendente alega, ainda, ausência de proporcionalidade e razoabilidade – exigência de multa de ofício com nítido caráter confiscatório.

Diz que o Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal (“STF”) tem reiteradamente entendido pela aplicação do princípio da vedação ao confisco também para o caso das multas em matéria tributária, inclusive em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Também destaca que o STF iniciou o julgamento do Tema nº 816 de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 882.461), no qual o Tribunal propôs a fixação da tese de que as multas moratórias cobradas pela Fazenda Pública – tal como aquela cobrada no Auto de Infração em epígrafe – devem observar o limite máximo de 20% do valor do débito.

Diz que a multa aplicada na hipótese em apreço, em valor correspondente a 60% do imposto supostamente devido exorbita, em muito, os limites adotados pelo STF e pelos demais tribunais pátrios.

Acerca desse ponto, em especial frente ao disposto no Código de Processo Civil, o qual possui como um dos seus pilares a uniformização das decisões, de modo que a jurisprudência (tanto administrativa quanto judicial) seja coerente e estável, afirma ser imperioso o reconhecimento da confiscatoriedade da multa aplicada ao presente caso.

Assim, cabe ao Julgador Tributário realizar uma interpretação integrada do CPC com o presente Auto de Infração, de modo a chegar na inegável conclusão de que a penalidade aplicada no presente caso é notadamente confiscatória e desproporcional, de modo a ser imperioso o seu cancelamento.

Conclui que, diante do caráter confiscatório e desproporcional da penalidade imposta ao Impugnante, é imperioso o seu cancelamento, o que desde já se requer, sob pena de violação ao artigo 5º, caput da Constituição Federal.

Por fim, o Defendente requerer que seja conhecida e acolhida a Defesa, a fim de que:

a) seja reconhecida a nulidade do impugnado Auto de Infração, (i) seja em razão da deficiência na fundamentação legal, nos termos do tópico 3.1, ou (ii) diante dos graves equívocos no levantamento fiscal, conforme exposto no tópico 3.2, isto é: as divergências as quantidades de produtos informada pela autoridade fiscal e as quantidades realmente existentes e movimentadas pela impugnante; a desconsideração de vendas realizadas através de KITs, nas quais as entradas se dão por um código diverso do utilizado nas saídas; e as inexatidões provocadas pela desconsideração das devoluções de vendas, mesmo com correta emissão de documento fiscal e escrituração contábil;

b) caso não atendido o pedido anterior, seja reconhecida a improcedência do impugnado Auto de Infração pelos mesmos motivos expostos no tópico 3.2, isto é: as divergências as quantidades de produtos informada pela autoridade fiscal e as quantidades realmente existentes e movimentadas pela impugnante; a desconsideração de vendas realizadas através de KITs, nas quais as entradas se dão por um código diverso do utilizado nas saídas; e as inexatidões provocadas pela desconsideração das devoluções de vendas, mesmo com correta emissão de documento fiscal e escrituração contábil;;

c) a título subsidiário, caso seja mantido o Auto de Infração em referência, o Impugnante requer a redução do valor da multa exigida de 100% e 60% para 20%, considerando os excessos na constituição do crédito tributário, em conformidade com os argumentos dispostos no tópico 4.

A Autuante presta informação fiscal às fls. 68 a 77 dos autos. Diz que se trata de empresa de grande porte com matriz no Estado de São Paulo e exerce a atividade econômica de comércio varejista em lojas de departamento, comercializando majoritariamente móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos.

Destaca que conforme dispõe o RPAF, o auto de infração deve ser acompanhado de papéis de trabalho que indiquem com clareza e precisão a infração cometida, cuja finalidade é demonstrar a forma como o imposto lançado foi calculado, cabendo ao contribuinte exercer o contraditório a fim de elidir a acusação que lhe foi imputada.

Assim, contrariamente ao que diz o Impugnante, afirma que o auto de infração em lide está revestido de todas as formalidades legais atinentes ao processo administrativo fiscal.

Informa que o auto de infração descreve textualmente cada infração imputada ao contribuinte e o enquadramento legal da mesma. Cada infração fez-se acompanhar de planilha (s) onde se indicou minuciosamente o número da nota fiscal, data, origem, item de mercadoria, valor da operação e outros elementos que demonstram como foi efetuado o cálculo do imposto lançado.

Ou seja, o auto de infração demonstra o ilícito fiscal e as planilhas demonstram os dados necessários para o cálculo de valor do imposto devido, bastando ao contribuinte conferir se a acusação do fisco tem procedência ou não.

Registra que o Defendente traz um questionamento único para todas as infrações. Reproduz o item 3.2 da Impugnação e afirma que, pelo relato constante na Defesa, percebe-se que o Impugnante entendeu perfeitamente a metodologia utilizada pelo fisco para efetuar o levantamento quantitativo dos estoques, bem como todas as três infrações que lhe foram imputadas, trazendo questionamentos gerais que são aplicáveis a todas as infrações.

Sobre a alegação de que existem diferenças no estoque inicial de alguns itens, diz que tal afirmação não procede porque “tais diferenças” na verdade são agrupamentos efetuados pelo fisco para itens que apresentam dois códigos diferentes, mas possuem uma mesma descrição.

Embora a obrigação de atribuir um único código para o item de mercadoria esteja determinado no Registro 0200 do Guia Prático EFD desde 2009, alguns contribuintes insistem em desobedecer a norma e atribuem mais de um código para a mesma mercadoria.

Informa que nessa filial, encontrou 78 itens com dois códigos diferentes para uma mesma mercadoria. Neste sentido, conforme disposto na Portaria 445/98, em tais casos, o fisco deve proceder ao agrupamento do item, ou seja, juntar as quantidades de ambos (estoque inicial + entradas + saídas + estoque final) e contar como um único item. Logo, as diferenças no estoque inicial apontadas pelo Impugnante às fls. 44/45 não existem porque o item foi contado de forma agrupada, conforme se pode observar no quadro abaixo:

DataInv	CodItem	DescriItem	Unid	Est Inic
31/12/2019	1746617	BEBEDOURO ESMALTEC COL COMPRESSOR EGC35B	PC	5
31/12/2019	1746624	BEBEDOURO ESMALTEC COL COMPRESSOR EGC35B	PC	1

31/12/2019	2875859	GRILL/SANDUICHEIRA BRITANIA CROME 750W	PC	8
31/12/2019	2875866	GRILL/SANDUICHEIRA BRITANIA CROME 750W	PC	1
31/12/2019	3563649	REF ELECT 1P 240L RE31	PC	1
31/12/2019	3563656	REF ELECT 1P 240L RE31	PC	2
31/12/2019	3883990	MICROOND BRAST ATIVE 30L BMS45B	PC	3
31/12/2019	3884003	MICROOND BRAST ATIVE 30L BMS45B	PC	1
31/12/2019	4604167	COND AR LG SPLIT F OF 9000 BTUS BRANCO 220V	PC	2
31/12/2019	4661856	COND AR LG SPLIT F OF 9000 BTUS BRANCO 220V	PC	1
31/12/2019	5754182	SMART MOTO G6 PLAY 32GB	PC	25
31/12/2019	5754205	SMART MOTO G6 PLAY 32GB	PC	10

Em relação ao argumento de que existem saídas de mercadorias através de Kits, *registra que* conforme disposto no Guia Prático da EFD o item de mercadoria deve receber codificação uniforme em toda à sua movimentação – entrada, saída e inventário. Se a empresa optar por fazer agregação ou desagregação do item (tipo: kit, cesta, etc.) deve criar código próprio e fazer as devidas movimentações dos itens de forma a unificar as quantidades de mercadorias em todas as suas etapas de circulação, utilizando-se dos seguintes CFOPs:

CFOP 1.926 - Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação.

CFOP 5.926 - Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação.

Se considerarmos que o Autuado, é uma filial de uma empresa de grande porte e por isso precisa manter um rigoroso controle de estoques (seja porque comercializa bens duráveis de alto valor, seja porque precisa manter a vigilância do estoque que está em poder de cada filial) é de se concluir que as mercadorias a serem revendidas individualmente tenha código distinto das mercadorias a serem revendidas através de kits.

Como também, que as filiais não tenham ingerência sobre a codificação do item, uma vez que tal atribuição deve ser da filial que exerce a função de Centro de Distribuição-CD e recebe a mercadoria do fornecedor para dar entrada no estoque da empresa. Assim, os itens que serão revendidos através de kits e os itens que serão revendidos individualmente já são previamente definidos pelo CD, até porque esses itens podem ter tributação diferenciada.

E mais, quando o setor de expedição faz a entrega dessa mercadoria ao cliente, a mesma é conferida por leitura óptica do código de barras constante na etiqueta de cada mercadoria, não se admitindo vender um produto e entregar outro, até porque, se assim o fizesse, a empresa perderia o controle dos seus estoques.

E se a empresa quis revender um mesmo produto de forma individualizada ou em forma de kit, nada a impede de assim proceder, mas precisa registrar separadamente em todas as movimentações – entradas, saídas e inventário - e na forma prevista na legislação. O que não pode é proceder de forma diversa e querer que o fisco convalide seus argumentos à revelia e lógica comercial e fiscal.

Quanto ao argumento defensivo de que existem notas fiscais de devolução não contempladas no levantamento quantitativo de estoques, apresentando um quadro demonstrativo para indicar os

itens nos quais o fisco não foi considerou a entradas por devolução, diz que, de fato, o fisco não considerou e nem poderia considerar, pois trata-se de notas fiscais emitidas em exercício anterior aos fatos - Exercício de 2019, conforme se pode ver no quadro abaixo e nos DANFES em anexo.

Cod Item	NFe Devolução	Dta Emissão
6097202	61.478	26/07/19
5746361	60.796	12/07/19
5694440	61.619	29/07/19
6421281	<i>N informado</i>	
5972944	60.616	10/07/19
6204365	61.639	29/07/19
6097486	60.617	10/07/19

Foi alegado, também que em relação ao item 624128-1, a devolução através da NF-e 76.347 não foi considerada. De fato, essa devolução não foi considerada nesse item, pois trata-se da devolução de um outro item, cujo código é 6421308, conforme DANFE em anexo.

Acrescenta que os “diversos produtos” questionados com a indicação Doc.3, Doc.4 e “filtro coluna “A” marcados pela cor verde” foram analisados e não encontrou qualquer devolução válida para o período fiscalizado.

Sobre a multa aplicada, diz que o percentual aplicado para cada infração é previsto em lei. E, sendo os atos do Auditor Fiscal vinculado aos ditames legais, o mesmo não possui a discricionariedade para aplicar multa em valor maior ou menor do que o estabelecido legalmente.

Conclui que todas as alegações e provas trazidas nos autos do processo pelo Impugnante foram analisadas e não serviram para modificar nenhuma das infrações e informa que se coloca à disposição dos Julgadores para quaisquer outros esclarecimentos que considerem pertinentes ao julgamento do presente processo.

VOTO

O Autuado contestou enquadramento legal das infrações, afirmando que se confere nas indicadas legislações, que os dispositivos tratam sobre a “incidência do imposto”, “recolhimento do imposto” e “prazos de recolhimento”, de forma completamente genérica e em grande parte das vezes sem discriminar as alíneas dos incisos e parágrafos.

Disse que não há qualquer clareza na fundamentação de direito prestada pela Autuação Fiscal no fito de legitimar a integralidade do lançamento em espeque, na medida em que não foi indicada, como arrimo da presente acusação, qual a fundamentação legal da suposta infração que lhe foi imputada e conclui que o Auto de Infração sob julgamento apresenta fundamentação deficiente, de sorte a inviabilizar o amplo exercício do direito de defesa do Contribuinte e torná-lo inegavelmente nulo.

Observo que o presente Auto de Infração foi efetuado sob o comando de Ordem de Serviço; não se constatou motivo para se entender que houve cobrança em duplicidade e não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O autuado tomou conhecimento de todos os lançamentos efetuados, conforme se pode constatar na impugnação, inexistindo cerceamento ao direito de defesa, e o defendantem tem condições de acompanhar normalmente o deslinde de todas as questões suscitadas.

A descrição das irregularidades e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; não há falta de motivação, pois foram indicados os fatos que ensejaram a exigência fiscal, foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a

ampla defesa e o contraditório, haja vista que obteve as peças necessárias à sua defesa e foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais.

Vale salientar, que não implica nulidade da autuação o alegado equívoco na indicação de dispositivo da legislação tributária, tendo em vista que, pela descrição dos fatos, ficou evidente o enquadramento legal, de acordo com o art. 19 do RPAF/99. A descrição dos fatos e dispositivos regulamentares constantes no Auto de Infração esclarecem a autuação fiscal, e mesmo que tenha sido indicado pela Autuante dispositivo do RICMS-BA com equívoco, entendo que tal fato não significa que houve aplicação de legislação que não estava em vigor, existindo apenas mero equívoco na indicação do dispositivo legal.

O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal.

O Defendente alegou, ainda que a Autoridade Fiscal achou por bem aplicar multa, todavia, sem indicar, com exatidão, qual dispositivo fundamenta a infração supostamente praticada pelo autuado e de que modo a violação ao dispositivo legal se deu no caso concreto.

Mencionou que na primeira e na segunda infração, o inciso III do art. 42 foi citado, para aplicar multa de 100% (cem por cento), todavia a Autuação nem mesmo foi capaz de indicar a alínea, que correspondia à descrição geral linguística da qual se poderia subsumir os fatos supostamente identificados pela Autuante.

Observo que em relação à omissão apurada por meio de levantamento fiscal, a multa aplicável é de 100%, conforme previsto no art. 42, inciso III, alínea “g” da Lei 7.014/96 (*outras omissões de receitas tributáveis constatadas por meio de levantamento fiscal, inclusive mediante levantamento quantitativo de estoque*), e o fato de não ter sido indicada a respectiva alínea não invalida o percentual que foi indicado corretamente. Dessa forma, a multa aplicada está prevista no art. 42, inciso III, “g” da Lei nº 7.014/96, sendo, portanto, legal e não há como acatar a arguição de nulidade sob tal argumento.

Rejeito a preliminar de nulidade, considerando que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O Defendente apresentou o entendimento de que os autos devem ser baixados em diligência, a fim de que sejam produzidas todas as provas/elementos capazes de constatar a existência do direito ora sustentado.

Fica indeferido o pedido com base no art. 147, incisos I e II do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pela autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

Quanto ao mérito, as infrações 01 a 03, serão analisadas conjuntamente, tendo em vista que tratam de exigência do imposto decorrente de levantamento quantitativo de estoques, exercício de 2020.

Infração 01: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2020).

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e,

consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2020).

Infração 03: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados (2020).

O Defendente alegou imperfeição no levantamento fiscal, afirmando que as diferenças indicadas pela Autuante não significam reais operações que não foram registradas, pelo contrário, significam erro na execução do procedimento de auditagem.

Disse que identificou erros gravíssimos, os quais evidenciam a inconsistência da acusação fiscal e levam à conclusão pela imprestabilidade do levantamento quantitativo de estoque para subsidiar a acusação intentada pela fiscalização.

Em relação à primeira Infração, afirmou que há um grande número de divergências entre a movimentação (estoques, entradas e saídas) dos produtos informada pela autoridade fiscal e as quantidades realmente existentes e movimentadas pela impugnante.

Sobre essa alegação, a Autuante informou tais divergências apontadas pela Defesa, na verdade, são decorrentes de agrupamentos efetuados pelo Fisco para itens que apresentam dois códigos diferentes, mas possuem uma mesma descrição.

Mencionou a obrigação do Contribuinte de atribuir um único código para o item de mercadoria conforme determinado no Registro 0200 do Guia Prático EFD. Disse que nessa filial, encontrou 78 itens com dois códigos diferentes para uma mesma mercadoria, por isso, aplicou o que determina a Portaria 445/98, fazendo o agrupamento de mercadorias. Logo, as diferenças no estoque inicial apontadas pelo Impugnante às fls. 44/45 não existem porque o item foi contado de forma agrupada, conforme se pode observar no quadro que elaborou à fl. 73 do PAF.

Nos exemplos citados à fl. 73 consta a mercadoria SMART MOTO G6 PLAY 32GB com dois códigos diferentes: 5754182 e 5754205. Portanto, resta comprovado que a mesma mercadoria possui dois códigos diferentes.

Considerando a determinação constante no inciso III do art. 3º da Portaria 445/98 e a constatação pela Autuante de que diversas mercadorias foram identificadas nos documentos e livros fiscais do autuado com mais de um código ou referência, foi possível realizar o levantamento quantitativo fazendo agrupamento de mercadorias, reunindo num mesmo item todas as espécies de mercadorias afins. Dessa forma, entendo que assiste razão a Autuante.

O Defendente também alegou que a autoridade fiscal desconsiderou as vendas realizadas através de KITs, nas quais as entradas se dão por um código diverso do utilizado nas saídas. Disse que houve inobservância, das vendas realizadas através desses KITs.

Em relação ao mencionado argumento de que existem saídas de mercadorias através de Kits, a Autuante informou que conforme disposto no Guia Prático da EFD o item de mercadoria deve receber codificação uniforme em toda à sua movimentação – entrada, saída e inventário. Se a empresa optar por fazer agregação ou desagregação do item (tipo: kit, cesta, etc.) deve criar código próprio e fazer as devidas movimentações dos itens de forma a unificar as quantidades de mercadorias em todas as suas etapas de circulação, utilizando-se dos seguintes CFOPs:

CFOP 1.926 - Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação.

CFOP 5.926 - Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação.

A Autuante acrescentou: *Se a empresa quis revender um mesmo produto de forma individualizada ou em forma de kit, nada a impede de assim proceder, mas precisa registrar-lo separadamente em todas as movimentações – entradas, saídas e inventário - e na forma prevista na legislação. O que não pode é proceder de forma diversa e querer que o fisco convalide seus argumentos à revelia e lógica comercial e fiscal.*

Concordo com o posicionamento da Autuante de que nada impede a empresa de fazer ou desfazer a formação de KIT (comprar vários itens em separado e revender como um único item, ou vice-versa), mas, para tanto, precisa observar a legislação quanto à emissão das respectivas notas fiscais quando da agregação ou desagregação do Kit, a fim de não gerar inconsistências nos estoques.

A legislação já criou os Códigos Fiscais de Operação - CFOP 1926 e 5926, específicos para tal fim, ou seja, lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação. Portanto, em relação aos KITS, alegados o defendente deveria identificar os componentes e as respectivas quantidades de mercadorias em cada kit, procedendo o necessário controle em sua escrita fiscal, utilizando os códigos específicos para a referida operação, o que não foi comprovado nos autos.

Foi alegado, ainda, que a Fiscalização não considerou algumas entradas, ocorridas em sede de devolução de produtos anteriormente adquiridos por seus consumidores. Relativamente a essas entradas em estoque, disse que emitiu NF-e, bem como se registrou em sua escrituração contábil. Dessa forma, em relação à segunda e terceira infrações, as notas fiscais emitidas pelo impugnante em razão das devoluções de cliente foram indevidamente desconsideradas pela autoridade fiscal, que não as contabilizou como entradas.

Sobre essa alegação, observo que quando o cliente faz devolução de mercadoria, o contribuinte deve emitir Nota Fiscal de entrada e nas saídas de mercadorias substituídas devem ser emitidos os documentos comprobatórios dessas operações realizadas.

No caso de eventual registro inadequado na entrada ou na saída de mercadorias, ou se no momento da comercialização o operador se equivocou quanto ao código do produto, esta incorreção terá reflexos nos quantitativos e valores das operações, por este motivo, cabe ao contribuinte uma posterior e imediata retificação, para que a imperfeição não contamine o fechamento do inventário. Tais providencias, se existiram, não foram comprovadas nos autos.

A Autuante informou que, de fato, o Fisco não considerou e nem poderia considerar as devoluções, porque se trata de notas fiscais emitidas em exercício anterior aos fatos - Exercício de 2019, conforme se pode ver no quadro que elaborou à fl. 75 do PAF e nos DANFES em anexo (fls. 79/85).

Foi alegado, também que em relação ao item 624128-1, a devolução através da NF-e 76.347 não foi considerada. A Autuante afirmou que essa devolução não foi considerada nesse item, pois trata-se da devolução de um outro item, cujo código é 6421308, conforme DANFE em anexo.

Acrescentou que os “diversos produtos” questionados com a indicação Doc.3, Doc.4 e “filtro coluna “A” marcados pela cor verde” foram analisados e não encontrou qualquer devolução válida para o período fiscalizado.

Verifico que o levantamento fiscal efetuado indica as mercadorias com os correspondentes códigos e referências. Dessa forma, se todos os itens deram entrada e saída no estabelecimento com a descrição e códigos completos, e que serviram de base para a apuração do levantamento de estoque, de acordo com o livro Registro de Inventário, não há correções a fazer.

Vale salientar que é responsabilidade exclusiva do Contribuinte a escrituração fiscal digital e a sua remessa ao banco de dados da SEFAZ, devendo espelhar com fidedignidade os documentos fiscais. Em relação a quaisquer inconsistências, equívocos ou divergências, apuradas quando da realização do levantamento quantitativo de estoques, não restou comprovado nos autos que o Defendente providenciou correção prévia na sua escrituração digital e correspondente

documentação fiscal. No caso em exame, os elementos apresentados são insuficientes para comprovar as alegações defensivas.

Quanto à Infração 01, diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão da documentação fiscal exigível (conforme art. 4º, da Portaria 445/98).

Por outro lado, tratando-se de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária e ainda estando as mercadorias em estoque ou saído sem tributação, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal (infração 2), conforme art. 10, inciso I, alínea “a”, Portaria 445/98 c/c art. 6º, IV da Lei 7.014/96.

É devido também, o imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA previstos no Anexo 1 do RICMS-BA/2012, relativamente às mercadorias sujeitas a substituição tributária, cuja diferença de entrada foi apurada (Infração 03), conforme art. 10, inciso I, alínea “b” da Portaria 445/98.

Vale salientar, que o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos, circunstâncias e argumentos constantes no processo, apreciando as provas apresentadas. No presente caso, com base na descrição feita pela defesa e nos esclarecimentos prestados pela Autuante, concluo que está demonstrado o cometimento das infrações imputadas ao contribuinte e a insuficiência de elementos probatórios acostados aos autos pela Defesa. Nos moldes como foram apuradas e descritas as infrações, é correta a acusação fiscal, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem as matérias tratadas na autuação fiscal.

O Defendente apresentou o entendimento de que, caso seja mantido o Auto de Infração em referência, deve ser reduzida a multa exigida de 100% e 60% para 20%, considerando os excessos na constituição do crédito tributário. Diante do caráter confiscatório e desproporcional da penalidade imposta, afirmou que é imperioso o seu cancelamento, o que requereu, sob pena de violação ao artigo 5º, *caput* da Constituição Federal.

Observo que as penalidades aplicadas no presente Auto de Infração são legalmente previstas para as irregularidades apuradas, essa Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação tributária e não cabe a este órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279462.0009/24-5, lavrado contra **MAGAZINE LUÍZA S/A**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 237.442,11**, acrescido das multas de 100% sobre R\$ 236.085,25 e 60% sobre R\$ 1.356,86, previstas no art. 42, inciso II, “d” e inciso III, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA